ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JRPC-118/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/05227/2012
PROTOCOLO	**:**	1294977
ÓRGÃO	**:**	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MIRANDA
RESPONSÁVEL	**:**	NEDER DA COSTA VEDOVATO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDEB
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

FUNDEB (FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO) – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ACIMA DO MÍNIMO EXIGIDO – REGULARIDADE

É regular a Prestação de Contas de FUNDEB demonstrada em anexos apropriados, que comprove a aplicação, nos serviços de educação básica e de valorização dos profissionais da educação, de recursos financeiros em percentual acima do mínimo exigido.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA

Ainda que o FUNDEB aplique na educação o montante de recursos financeiros exigidos, a regularidade da Prestação de Contas deve ser declarada com ressalva, para advertir que o saldo financeiro a ser eventualmente passado para o ano-calendário seguinte, para utilização no seu primeiro trimestre, não ultrapasse o percentual previsto nas disposições da Lei (federal) n. 11.494, de 2007.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE – EFEITOS NÃO OBSTATIVOS DE EVENTUAIS VERIFICAÇÕES FUTURAS

A Declaração de Regularidade de Prestação de Contas Anual de Gestão, especialmente com ressalva, não obsta eventual verificação futura, pormenorizada – por meio de outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo dirigente de Fundo no exercício financeiro de referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 12 de março de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Miranda, exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Neder da Costa Vedovato, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação, por meio de outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência.

Campo Grande, 12 de março de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação –

FUNDEB do Município de Miranda, referente ao exercício financeiro de 2011, encaminhado a esta Corte de Contas em conformidade com as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, com as alterações da Instrução Normativa n. 36, de 6 de junho de 2012.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria (ANC-1ICE-14600/2013, peça 50), concluiu que a prestação de contas oferece condições favoráveis para obterá aprovação com ressalva.

A autoridade Auditora emitiu o Parecer PAR-AUDITORIA-17269/2013 (peça 51), opinando pelo julgamento das contas em apreço como contas irregulares, com fundamento no que dispõem as regras dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6.DR.TMV.17518/2013 (peça 53), opinando pelo julgamento das contas em referência como contas regulares com ressalva.

É O RELATÓRIO.

V O T O

Examinando os documentos constantes dos autos, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições estabelecidas na Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

É também constatável o cumprimento exigência estabelecida pela regra do art. 22 da Lei (federal) n. 11.424, de 20 de junho de 2007, visto que o montante gasto com os profissionais da Educação no exercício de 2011 atingiu percentual acima dos 60% previstos legalmente.

Quanto à irregularidade motivadora da opinião ─ firmada pela autoridade da Auditoria ─ contrária à aprovação das contas em referência (por descumprimento do disposto no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.424, de 2007), entendo que tal infringência não se aplica ao exercício financeiro em exame, conforme ponderações que passo a expor, considerando as regras a seguir transcritas:

> *Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*
>
> *§ 1º [...];*
>
> *§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.*

Os dispositivos acima mencionados determinam que os recursos do FUNDEB sejam totalmente utilizados no exercício em que forem creditados, mas admitem a possibilidade deque até 5% passem para o exercício subsequente, para utilização no seu primeiro trimestre. Em outras palavras, a lei permite a utilização de, no mínimo, 95% dos recursos creditados em cada exercício financeiro.

No caso em tela, os recursos do FUNDEB creditados em 2011 atingiram o montante de R$ 10.635.766,59, enquanto que as despesas realizadas naquele exercício totalizaram R$ 11.013.878,97, ou seja, a utilização dos recursos ultrapassou a totalidade dos valores creditados no exercício em referência.

Todavia, é certo que passou para o exercício seguinte aquantia de R$ 696.404,26 (Balanço Financeiro-peça 8),e que esse valor encontra-se acima dos 5% permitidos legalmente, pois representa o percentual de 6,54% dos recursos recebidos em 2011.

Tal fato se deu em virtude do elevado saldo "Disponível em Bancos Conta Vinculada", proveniente do exercício de 2010, conforme demonstrado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (peça 25).

Portanto, é razoável entender que no exercício em exame não há que se falar em descumprimento do preceito estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.424, de 2007. Tal infração ocorreu, de fato, nas contas referentes ao exercício de 2010.

Posto isto, acolho a conclusão do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas e voto no seguinte sentido:

1. declarar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Miranda, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Neder da Costa Vedovato, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do exercício em exame, por meio de outros procedimentos cabíveis à espécie;

2. recomendar ao atual gestor do Órgão que se atenha com rigor às prescrições legais pertinentes, especialmente ao que dispõe o § 2º do art. 21 da Lei (federal) n. 11.494, de 2007, no sentido de que o saldo financeiro que passar para o exercício seguinte, para ser utilizado no seu primeiro trimestre, não ultrapasse os 5% (cinco por cento) permitidos, ainda que seja resultante de eventual saldo residual advindo de exercício financeiro anterior ao das contas em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte: por unanimidade, foi declarada regular com ressalva a Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Miranda, exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Neder da Costa Vedovato, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 12 de março de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator